



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL TRISTEZA
Avenida Otto Niemeyer, 2000

Processo nº: 001/1.16.0099231-6 (CNJ:.0152407-70.2016.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Renata Antunes dos Santos
Réu: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - RS
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Luciana Torres Schneider
Data: 17/05/2019

Vistos etc.

RENATA ANTUNES DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória em desfavor da CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE. Relatou ter sido indevidamente cadastrada nos cadastros de inadimplentes por solicitação das Lojas Renner, sem que tenha havido notificação prévia, razão pela qual ajuizou em desfavor daquela e do ora réu a ação nº 001/1.16.0027231-3, a qual tramita na 17ª Vara Cível. Observou que o réu, na defesa daquela ação, ofendeu-lhe ao, reiteradamente, sustentar que era 'devedora contumaz', o que foi um total desrespeito e lhe trouxe humilhação e vezame, causando-lhe abalo moral. Disse que isso não é verdade, pois os únicos débitos que possui são aqueles objeto daquela ação, os quais foram contraídos em seu nome por terceiros fraudadores. Pediu seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Requereu AJG. Juntou procuração (fl.07) e documentos.

Deferida a AJG (fl.36v).

Citado, o demandado ofereceu contestação (fl.51). Sustentou a inexistência de conduta ilícita da sua parte, porquanto afirmou ser a autora devedora contumaz, porquanto a dívida objeto daquele processo venceu em 26/12/2014, a notificação prévia foi feita em 09/2015 e ela somente ajuizou a ação em 07/03/2016. Observou que o advogado tem imunidade profissional. Requereu a improcedência e a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou procuração (fl.55) e documentos.

Réplica (fl.61).

Não houve interesse na produção de novas provas (fl.85v).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A responsabilidade civil vem disposta no art. 186 do CC, *in verbis*:



“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

No caso presente entendo que a manifestação do réu, em afirmar que a autora era 'devedora contumaz', estava dentro do contexto da ação de negativa de débito por ela ajuizada.

E isso porque o nome da autora estava cadastrado nos órgãos de inadimplentes por uma dívida impaga, o que, até que prova em contrário, permite aquela conclusão feita pela ré.

E, não fosse isso, o ocorrido não passa de mero desconforto a que todos aqueles que são cadastrados em órgãos de inadimplentes por uma dívida impaga podem passar.

Vale dizer que o dano moral é a dor, sofrimento, humilhação, que ultrapassam o mero dissabor diário, atingindo a esfera anímica do indivíduo. E, consoante entendimento pelo Judiciário reiteradamente manifestado, o mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revelam suficientes à configuração do dano moral. O direito deve reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano.

A propósito do tema, leciona Sergio Cavalieri Filho :

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (...).” (In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., p. 98).

E, ademais, deve ser observado o art. 7º, §2º, do Estatuto da Advocacia, o qual dispõe que, salvo excessos, as manifestações do advogado, em juízo ou fora dele, não podem ser tomadas como injuriosas ou difamatórias.

Além disso, há o art. 142, I, do Código Penal, o qual dispõe que 'Não constitui injúria ou difamação punível' a “ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador”.

Há inúmeras decisões nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. INJÚRIA PROFERIDA POR ADVOGADA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL.. Se proceder atribuído à



paciente situa-se no âmbito da imunidade de que trata o artigo 142, inciso I, do Código Penal, pois, durante audiência de conciliação e na qualidade de advogada, chamou o querelante (então executado) de "sem vergonha", por duas vezes, conduta que, embora reprovável, não desborda dos lindes da imunidade prevista no precitado dispositivo legal e no art. 7º § 2º, do Estatuto da Advocacia, impõe-se o trancamento da ação penal, porquanto ausente justa causa que enseje sua propositura. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70072560667, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 22/02/2017)

HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA A HONRA. INJÚRIA. ART. 140 DO CP. OFENSA IRROGADA POR ADVOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CRIME. IMUNIDADE JUDICIÁRIA DO CONSTITUÍDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSTITUINTE. 1. O advogado tem imunidade profissional nos termos do art. 142, inc. I, do CP, não constituindo injúria ou difamação qualquer manifestação no exercício da atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil. 2- A conduta também é atípica por falta do animus injuriandi se a ofensa possui o propósito de informar ou narrar um acontecimento ou de debater ou criticar uma tese contrária. 3- O constituinte, por seu turno, não tendo assinado o escrito em conjunto com seu procurador, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal privada, não lhe podendo ser atribuída nenhuma responsabilidade, sob pena de caracterizar-se a responsabilidade penal objetiva. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 71005690391, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 28/09/2015)

HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA A HONRA. INJÚRIA. ART. 140, C/C 141, II, DO CP. OFENSA IRROGADA POR ADVOGADO EM JUÍZO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. 1. Conforme dispõe art. 142, inc. I, do CP, o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação qualquer manifestação de sua parte no exercício dessa atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil (precedente do STF). 2- Por outro lado, só se afigura crime contra a honra o ato praticado com animus difamandi ou injuriandi. Consequentemente, a conduta típica não se realiza se a manifestação dita ofensiva foi feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi) ou de debater ou criticar (animus criticandi). 3- A ordem é estendida ao coautor, haja vista que só quem assina o escrito dito infamante responde pela ofensa à honra, não podendo ser imputada à parte litigante nenhuma responsabilidade, a não ser que também tivesse assinado a petição (precedente do STF). ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 71004418265, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 10/06/2013)

Porém, não vislumbro na conduta da autora qualquer indício de litigância de má-fé.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por RENATA ANTUNES DOS SANTOS em desfavor da CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários



advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 600,00, forte no art. 85 do CPC. Porém, resta suspensa a exigibilidade, diante da AJG.

Não incidindo nenhuma das hipóteses previstas no §7º do art. 485 do NCPC e havendo interposição de apelação, proceda-se na forma ora determinada, sem nova conclusão: 1. Dê-se vista ao apelado, por 15 dias, para que, querendo, apresente contrarrazões. 2. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TJ, na forma do art. 1.010, §, do NCPC.

Transitada em julgado sem modificação e nada sendo requerido, archive-se com baixa, independente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Luciana Torres Schneider,
Juíza de Direito